PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei n.º 3.320/2022 – Autoriza o acréscimo de contribuições, a inclusão de ações em programas do PPA e a abertura de crédito especial, em favor da APAE de Ouro Fino, no valor de R$ 430.000,00, para os fins que especifica.

RELATÓRIO

Os integrantes da Comissão de Constituição, Justiça, Finanças e Redação Final, Vereadores Paulo Henrique Chiste da Silva, Tiago Bazolli de Moraes e Francisco Carlos Maciel, reuniram-se, em atendimento aos dispositivos regimentais, para elaboração do competente parecer em relação ao Projeto de Lei n.º 3.320/2022 – Autoriza o acréscimo de contribuições, a inclusão de ações em programas do PPA e a abertura de crédito especial, em favor da APAE de Ouro Fino, no valor de R$ 430.000,00, para os fins que especifica.

Em síntese, o referido projeto tem por objetivo, consoante art. Primeiro, a alteração da lei municipal n.º 2.993, que passará a vigorar com o acréscimo de R$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais).

Continuando, conforme art. 2º., pretende o projeto a autorização legislativa para a inclusão das ações 0057 e 0058 no PPA 2022-2025, com as seguintes especificações:

PROGRAMA	: 0009	PROMOÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA			
AÇÃO	: 0058	TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA À APAE - REDE DE CUIDADOS À PESSOA COM DEFICIÊNCIA (RCPD) DO SUS			
UNIDADE	: 020602	DIVISÃO DE ATENDIMETOS BÁSICOS E ESPECIALIZADOS			
PROJ./ATIV./OP. ESP.:	: OPERAÇÃO ESPECIAL				
META FÍSICA	: 2022: 100	2023:	2024:	2025:	
UNIDADE DE MEDIDA	: %				
RESULTADO	: CRIAÇÃO, AMPLIAÇÃO DE ACESSO, QUALIFICAÇÃO DO CUIDADO À SAÚDE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA TEMPORÁRIA OU PERMANENTE, NAS FORMAS PROGRESSIVA, REGRESSIVA OU ESTÁVEL, INTERMITENTE OU CONTÍNUA.			
VRS. PREVISTOS (R$)	: 2022: 327.000,00	2023:	2024:	2025:	

PROGRAMA	: 0014	BLOCO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE			
AÇÃO	: 0057	TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA À APAE - PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE			
UNIDADE	: 020702	COORDENADORIA DE AÇÃO COMUNITÁRIA			
PROJ./ATIV./OP. ESP.:	: OPERAÇÃO ESPECIAL				
META FÍSICA	: 2022: 100	2023:	2024:	2025:	
UNIDADE DE MEDIDA	: %				
RESULTADO	: CONTRIBUIÇÕES REALIZADAS À APAE PARA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL				
VRS. PREVISTOS (R$)	: 2022: 103.000,00	2023:	2024:	2025:	

Já o artigo 3º, pretende a autorização para abrir crédito especial em favor das Unidades Orçamentárias do Executivo Municipal, com as seguintes dotações orçamentárias:

ESPECIFICAÇÃO	FICHA	CÓD APLIC	VALOR
02.06.02.10.242.0009.0058 - TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA À APAE - REDE DE CUIDADOS À PESSOA COM DEFICIÊNCIA (RCPD) DO SUS			
3350 41 - CONTRIBUIÇÕES	998	02.055.052	32.027,46
3350 41 - CONTRIBUIÇÕES	999	01.055.052	294.972,54
02.07.02.08.244.0014.0057 - TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA À APAE - PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE			
3350 41 - CONTRIBUIÇÕES	995	01.029.033	103.000,00
TOTAL			430.000,00

O artigo 4º autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares ao crédito especial, até o valor correspondente a 30%.

O art. 5º especifica os recursos necessários à abertura do crédito especial, sendo eles decorrentes de superávit financeiro (inciso I), excesso de arrecadação (inciso II e III).

É o relatório.

DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no projeto de lei em análise, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. O texto é coerente e objetivo, atendendo aos parâmetros redacionais exigidos.

De igual modo, não existe vício de iniciativa, visto que o Poder Executivo exerceu o direito constitucional de iniciativa.

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 11, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Do plano de fundo, o Projeto de Lei visa receber autorização legislativa para que o executivo municipal proceda na inclusão da ações no PPA 2022-2025 e abertura de crédito especial no orçamento corrente.

A respeito da abertura de crédito especial e suplementar, a Lei n.º 4.320/64, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", faz a seguinte menção:

> *"**Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."***
>
> *"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*
>
> *I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
>
> ***II - especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*
>
> *III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública."*
>
> *"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo."*
>
> ***"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.***
>
> ***§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:***
>
> ***I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;***
>
> ***II - os provenientes de excesso de arrecadação;***
>
> ***III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;***
>
> ***IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.***
>
> *§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas.*
>
> *§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.*

§ 4° Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício."

Assim, em análise ao projeto enviado pelo poder Executivo é possível esclarecer que o mesmo compreende os requisitos necessários para a abertura de crédito especial e suplementar, sob o respaldo do art. 41, inciso II, e do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei n.º 4.320, de 1964.

ISTO POSTO, feitas estas considerações e atendidas as disposições legais e, sendo favorável o parecer contábil emitido por esta Casa, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.320/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Sala das Sessões, Vereador Antônio Olinto Alves, em 07 de julho de 2022.

Francisco Carlos Maciel	**Paulo Henrique Chiste da Silva**	**Tiago Bazolli de Moraes**
Presidente	Vice-presidente	Relator